Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1001/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5126/2014
PROTOCOLO	**:** 1487505
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 13/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	**:** GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 289.693,90
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EMULSÃO ASFÁLTICA – ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva. A execução financeira está de acordo com o processamento das despesas contratadas, portanto, nas quais as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, todavia, com ressalvas quanto a remessa de documentos feita de maneira intempestiva, fato que enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltd., todavia, com ressalvas quanto a remessa de documentos feita de maneira intempestiva, fato que enseja a aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 13/2014 – realizada pelo Município de *São Gabriel do Oeste,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 12/2014), para aquisição de materiais e emulsão asfáltica para pavimentação de vias urbanas do município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 245/254 dos autos, com que se celebrou a avença, ao custo total de R$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais).

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade e legalidade que ora se examina, a unidade de auxílio técnico, vinculada a esta relatoria, constatou a conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como o atendimento às disposições das Instruções Normativas aplicáveis a matéria (f. 274/275).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 370/371, que, considerando o atendimento das disposições normativas regentes, opinou pelo julgamento de regularidade do termo aditivo celebrado e da execução financeira da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído pelas peças obrigatórias que compõem a prestação, prescindindo da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Antes, porém, de passar ao exame dos aspectos relativos à regularidade do termo aditivo e execução financeira do contrato, registo que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2014) e a formalização do termo de contrato a que deu origem, foram declarados regulares através do Acórdão n.º 49/2015, prolatado às folhas 347/350 destes autos.

O primeiro aditamento de que se trata prestou-se, exclusivamente, à alteração da dotação orçamentária do contrato, sem acréscimo de qualquer valor. Desse modo, formalizado corretamente, nos termos do artigo 65, § 8.º[1], da Lei n.º 8.666/93,

[1] § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem

para promover a alteração da *cláusula nona – Da Despesa*– do contrato celebrado. Justifica-se a referida formalização porque as alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato poderiam ser procedidas mesmo através de simples apostilamento. É esse o entendimento manifestado inclusive pelo Tribunal de Contas da União, a teor do Acórdão n.º 976/2005, proferido em decisão plenária daquela Corte.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume os atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato n° 13/2014 (+) Termo Aditivo	R$ 540.500,00
Total Empenhado (NE)	R$ 786.968,65
Total Anulado (NAE)	R$ 497.274,75
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 289.693,90
Despesa Liquidada (NF)	R$ 289.693,90
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 289.693,90

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2], merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita mais de 30 (trinta) dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea *A*, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DISPOSITIVO

Nos termos das disposições legais e regulamentares indicadas, com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 13/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a empresa *Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda,* nos termos do artigo 65, § 8.º, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da respectiva documentação à fiscalização desta Corte de Contas;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Adão Unírio Rolim,* Prefeito Municipal à época, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014, a intempestividade da remessa de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST/HON